

151/96 Organização das Liberdades Civis / Nigéria

Resumo dos fatos

1. Em Março de 1995, o Governo Militar Federal da Nigéria anunciou que tinha descoberto uma conspiração para a derrubar pela força. No final do mês, várias pessoas, incluindo civis e militares em serviço e reformados, tinham sido detidas em ligação com a alegada conspiração.
2. Foi criado um Tribunal Militar Especial ao abrigo do Decreto do Tribunal Militar Especial sobre Traição e Ofensas de Traição, que impedia a jurisdição dos tribunais ordinários. O Tribunal Militar era presidido pelo Major-General Aziza e composto por cinco oficiais militares em exercício. O tribunal utilizou as regras e procedimentos de uma Corte Marcial, e não houve recurso de sua sentença. A decisão do tribunal só foi confirmada pelo Conselho Deliberativo Provisório, o órgão máximo de decisão do governo militar.
3. Os julgamentos foram conduzidos em segredo e não foi dada aos suspeitos a oportunidade de apresentarem a sua defesa ou de terem acesso a advogados ou às suas famílias. Não foram informados das acusações contra eles até ao julgamento. O Governo Militar Federal nomeou advogados militares para defender os suspeitos.
4. Treze civis julgados pelo tribunal foram condenados por serem cúmplices de traição e condenados a prisão perpétua. Estes eram: Dr Beko Ransome-Kuti, Mallan Shehu Sanni, Ben Charles Obi, Chris Anyanwu, George Mba, Kunle Ajibade, Alhaji Sanusi Mato, Julius Badejo, Matthew Popoola, Felix Mdamaigida, Rebecca Onyabi Ikpe e Moses Ayegba. Miss Queenette Lewis Alagoe foi condenada como cúmplice após o facto e condenada a 6 meses de prisão. As penas de prisão perpétua foram mais tarde reduzidas para 15 anos de prisão.
5. A comunicação alega que, desde a sua detenção, os acusados foram detidos em condições desumanas e degradantes. Estão detidos em locais de detenção militar, não nas prisões regulares, e continuam privados do acesso aos seus advogados e famílias. Eles são mantidos em células escuras, com alimentos insuficientes e sem medicamentos ou atenção médica.

Reclamação

6. O Queixoso alega violações dos Artigos 5, 7(1)(a), 7(1)(a), 7(1)(c), 7(1)(d) e 26 da Carta Africana.

Procedimentos

7. A comunicação data de 19 de Janeiro de 1996 e foi recebida no Secretariado em 29 de Janeiro de 1996.
8. Na 20ª sessão realizada em Grand Bay, na Maurícia, em Outubro de 1996, a Comissão declarou a comunicação admissível e decidiu que a missão prevista para a Nigéria deveria

ser enviada às autoridades competentes. A Missão teve lugar entre 7 e 14 de Março de 1997 e o relatório foi apresentado à Comissão.

9. As partes foram informadas de todos os procedimentos.

Admissibilidade da Lei

10. O artigo 56º da Carta diz: As comunicações... serão consideradas se forem: ??Â? Artigo 56(5) São enviadas após esgotamento dos recursos locais, se houver, a menos que seja óbvio que este procedimento é indevidamente prolongado.

11. Esta é apenas uma das sete condições especificadas no artigo 56º, mas é a que normalmente requer mais atenção. Porque o Artigo 56 é necessariamente o primeiro a ser considerado pela Comissão, antes de qualquer consideração substantiva das comunicações, já foi objeto de interpretação substancial; na jurisprudência da Comissão Africana, existem vários precedentes importantes.

12. Concretamente, em quatro decisões que a Comissão já tomou relativamente à Nigéria, o nº 5 do artigo 56º é analisado em termos do contexto nigeriano. A Comunicação 60/91 (Decisão ACHPR/60/91) dizia respeito ao Tribunal de Roubos e Armas de Fogo; a Comunicação 87/93 (Decisão ACHPR/87/93) dizia respeito ao Tribunal Civil.1Perturbações Tribunal; a Comunicação 101/93 (Decisão ACHPR/101/93) dizia respeito ao Decreto dos Juristas; e a Comunicação 129/94 (ACHPR/129/94) dizia respeito ao Decreto da Constituição (Alteração e Suspensão) e ao Decreto dos Partidos Políticos (Dissolução).

13. Todos os decretos em questão nas comunicações acima mencionadas contêm cláusulas de "expulsão". No caso dos tribunais especiais, estas cláusulas impedem os tribunais ordinários de aceitarem casos apresentados perante os tribunais especiais ou de aceitarem quaisquer recursos das decisões dos tribunais especiais (ACHPR/60/91:23[sic] 1 e ACHPR/87/93:22[sic]2).

O Decreto dos Profissionais do Direito especifica que não pode ser contestado nos tribunais e que qualquer pessoa que tente fazê-lo comete um crime (ACHPR/101/93:14 e 15).

O Decreto de Constituição (Modificação e Suspensão) proíbe a sua contestação nos tribunais nigerianos (ACHPR/129/94:14 e 15).

14. Em todos os casos citados acima, a Comissão considerou que as cláusulas de expulsão tornam os recursos locais inexistentes, ineficazes ou ilegais. Criam uma situação jurídica em que o poder judicial não pode controlar o poder executivo do governo. Alguns tribunais do distrito de Lagos descobriram ocasionalmente que têm jurisdição; em 1995, o Tribunal de Recurso de Lagos, com base no direito comum, considerou que os tribunais deviam examinar alguns decretos, não obstante as cláusulas de expulsão, em que o decreto é "ofensivo e totalmente hostil à racionalidade".

15. Na comunicação imediata, a jurisdição dos tribunais ordinários foi afastada e o processo contra os acusados foi levado perante um tribunal especial. Deste tribunal não há recurso para os tribunais ordinários.

16. Assim, conforme ditado tanto pelos factos disponíveis como pelos precedentes da Comissão Africana, a Participação-queixa foi declarada admissível.

Méritos

17. Em todos os casos acima citados, as cláusulas de expulsão, além de constituírem prova prima facie de admissibilidade, foram consideradas violações do Artigo 7. A Comissão deve aproveitar esta oportunidade, não só para reiterar as conclusões anteriores, que a constituição e os procedimentos dos tribunais especiais violam os Artigos 7(1)(a) e 7(1)(c) e 26, mas também para recomendar o fim da prática de remover áreas inteiras de direito da jurisdição dos tribunais ordinários.

18. Em declarações orais perante a Comissão, o governo nigeriano afirmou que "enquanto nação em desenvolvimento, não temos recursos suficientes para gerir muito bem estes tribunais. (Examination of State Reports, 13th Session, Abril de 1993, Nigeria-Togo, p.35) Isto foi apresentado como uma justificação dos tribunais "especiais". Outra justificativa dada foi que uma quebra de lei e ordem causou um grande volume de casos (Id. pp. 37 e 39).

19. O governo negou que houvesse algo de especial nestes tribunais extraordinariamente constituídos e sustentou que eles respeitavam todos os procedimentos dos tribunais regulares; no entanto, o governo admitiu que eles incluíam oficiais militares e que dos tribunais especiais não havia meios de recurso para os tribunais regulares.

20. Embora o governo argumente que o procedimento perante os tribunais especiais oferece as mesmas proteções de direitos que os tribunais regulares (ver Id. em 38), essa afirmação é desmentida pelas próprias razões que o governo apresenta para os tribunais, bem como pelas provas apresentadas pelos reclamantes.

21. As decisões anteriores da Comissão concluíram que os tribunais especiais violavam a Carta porque os seus juízes eram especialmente nomeados para cada caso pelo poder executivo e incluíam no painel pelo menos um, e frequentemente uma maioria, de oficiais militares ou de aplicação da lei, para além de um juiz em exercício ou aposentado. A Comissão reitera aqui as suas decisões anteriores e declara que o julgamento destas pessoas perante um tribunal especial viola os Artigos 7(1)(d) e 26.

22. O sistema de confirmação executiva, por oposição ao recurso, previsto na instituição de tribunais especiais, viola o Artigo 7(1)(a).

23. Se os tribunais nacionais estiverem sobrecarregados, o que a Comissão não duvida, a Comissão recomenda que o governo considere a alocação de mais recursos para eles. O estabelecimento de um sistema paralelo tem o perigo de minar o sistema judicial e cria a probabilidade de aplicação desigual das leis.

24. Os queixosos alegaram que o arguido não estava autorizado a escolher o seu próprio advogado. Esta é uma questão de facto. O governo não respondeu especificamente a este caso, nem contradisse esta acusação. Por conseguinte, em conformidade com a sua prática estabelecida, (Ver as decisões da Comissão em comunicações 59/91, 60/91, 64/91 [sic], 87/93 e 101/93), a Comissão deve tomar como provada a palavra do autor da denúncia, considerando-a assim uma violação do artigo 7(1)(c).

25. Por último, a denúncia alega que as condições de detenção das pessoas condenadas constituem um tratamento desumano e degradante, em violação do artigo 5º. O governo não deu qualquer resposta específica a nenhuma das acusações contidas na comunicação e

não forneceu qualquer informação que contradiga as alegações de tratamento desumano e degradante.

26. Embora a detenção num campo de detenção militar não seja necessariamente desumana, existe o perigo óbvio de faltarem salvaguardas normais sobre o tratamento dos prisioneiros. Ser privado do acesso ao seu advogado, mesmo após julgamento e condenação, é uma violação do Artigo 7(1)(c).

27. Ser privado do direito de ver a família é um trauma psicológico difícil de justificar e pode constituir tratamento desumano. A privação de luz, a alimentação insuficiente e a falta de acesso a medicamentos ou cuidados médicos também constituem violações do artigo 5.

Decisão da Comissão Africana

Pelas razões acima expostas, a Comissão

Constitui violação dos artigos 5º, 7º, nº 1, alínea a), 7º, nº 1, alínea c), 7º, nº 1, alínea d), e 26º.

Apela ao Governo da Nigéria para que permita aos acusados um novo julgamento civil com pleno acesso a advogados da sua escolha e melhorar as suas condições de detenção.

Kigali, Ruanda, 15 de Novembro de 1999

1 Nota do editor: A Decisão 60/91 tem apenas 14 parágrafos em inglês e em francês. Para mais informações, ver ACHPR/60/91:13.

2 Nota do editor: A Decisão 87/93 tem apenas 14 parágrafos em inglês e em francês. Para mais informações, ver ACHPR/87/93:11.